# AO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXXXXX

#### 

# **ALEGAÇÕES FINAIS**

por memoriais, com base nos fundamentos fáticos e jurídicos adiante expostos.

#### I.SÍNTESE PROCESSUAL

A denúncia foi recebida em 06/04/2022 (ID: xxxxxxxxxxxxx), o réu foi pessoalmente citado (ID: xxxxxxxxxx) e apresentou resposta à acusação (ID: xxxxxxxxxxxxxx).

Em sede de diligências complementares (art. 402 do CPP), as partes nada requereram.

Vieram os autos com vista para esta Defensoria Pública apresentar alegações finais sob a forma de memoriais.

O pedido de condenação não pode prosperar, conforme será demonstrado a seguir.

## II. MÉRITO

### II. 1. Da absolvição por ausência de provas

Encerrada a instrução processual, foram ouvidas a vítima e a testemunha policial. Posteriormente, o acusado foi interrogado. Nessa ordem, depreende-se que, no presente caso, o acervo probatório produzido não é suficiente para verificação segura da hipótese acusatória, devendo o acusado ser absolvido.

A doutrina ensina que "corpo de delito é a prova da

existência do crime (materialidade do delito). [...] O exame de corpo de delito é a verificação da prova da

existência do crime, feita por peritos, diretamente, ou por intermédio de outras evidências, quando os vestigios, ainda que materiais, desapareceram".<sup>1</sup>

Ainda, quanto ao tipo penal oral imputado ao réu – lesão corporal – é certo que se trata de fato que deixa vestigio, de forma que se faz necessária a confecção do laudo de corpo de delito para sua comprovação, conforme destacado por Guilherme Nucci:

Vestigio é o rastro, a pista ou o indício deixado por algo ou alguém. Conferir o o conceito de vestigio no art. 158-A, § 3º, do CPP. Há delitos que deixam sinais aparentes da sua prática, como ocorre com o homicídio, uma vez que se pode visualizar o cadáver. Outros delitos não os deixam, tal como ocorre com o crime de ameaça, quando feita oralmente. Preocupa-se particularmente a lei processual penal com os crimes que deixam rastros passíveis de constatação e registro, obrigando-se, no campo das provas, à realização do exame de corpo de delito (art. 158, CPP). Trata-se de uma prova imposta por lei (prova tarifada), de modo que não obedece à regra da ampla liberdade na produção das provas no processo criminal. Assim, não realizado o exame determinado, pode ocorrer nulidade, nos termos do disposto no art. 564, III, b, do Código de Processo Penal.²

No caso, não há nos autos exame de corpo de delito indicando as lesões supostamente sofridas pela ofendida, segundo a qual teria quebrado os dentes na ocasião ora em apreço.

Trata-se, nos termos do art. 158 do CPP, de prova tarifada, que, em tese, não pode ser suprida até pela confissão do acusado. Ademais, não se vislumbra qualquer circunstância que impossibilitasse a realização da perícia (art. 6º, VII, do CPP), logo, não é o caso de se admitir o seu suprimento por prova testemunhal, mas de verdadeira **perda de uma chance probatória pelo estado-acusador.** 

Não obstante, analisando-se a prova oral produzida durante a instrução processual, foram ouvidos a ofendida, uma testemunha

# policial e o acusado.

NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022. E-book. ISBN 9786559643691. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/. Acesso em: 24 jul. 2023.

<sup>2</sup>NUCCI, Guilherme de S. Manual de Processo Penal. São Paulo: Grupo GEN, 2022. Ebook. ISBN 9786559643691. Disponível em: https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559643691/. Acesso em: 24 jul. 2023.

No que concerne à versão da ofendida, a suas declarações em sede de audiência foram as seguintes:

"Que estava indo na distribuidora e, quando o réu lhe viu, já foi lhe puxando. Começou a agredi-la e puxar a roupa. Que foi acudida por terceiros. Que o réu estava bêbado. Que ele a esbofeteou. Que teria quebrado os dois dentes. Que não perdeu a capacidade de mastigação. Que o réu estava bêbado e não aceitava o término. Que depois, chegando em casa, encontrou uma viatura da polícia, lhe questionaram se foi ela que tinha sido agredida. Não falou nada do segundo momento da agressão e de ter ficado nua. A promotora começou a ler o depoimento, o que retirou toda a espontaneidade do depoimento em seguida. Que o celular quebrado custava R\$1.400 e gastou uns R\$2.500 de tratamento odontológico. Que nesse dia o acusado falou muita merda, porque estava bêbado. Sobre as ameaças, relatou só xingamento e novamente falou o que estaria no depoimento lido pela promotora. Que foi alguém da academia que acionou a polícia. Que não foi agredida quando ele a encontrou na distribuidora, apenas pegou seu celular. Depois foi na casa da mãe dele e saiu a mãe dele e o irmão dele. Depois desceu pra casa e foi onde os fatos ocorreram. Que quando estava indo pra casa foi agredida. Que também agrediu o Leonardo com murros e socos. Que mordeu o Leonardo nas costas. Que conhece os vizinhos que estavam no local. Disse que quando chegou no médico legista, no IML, falou somente que a sua boca estava dolorida. Disse que o médico tinha verificado somente alguns arranhões e disse para vítima que não iria demorar para sarar aqueles ferimentos. Disse que sabe que o acusado está trabalhando e que por isso não tem dinheiro para pagar indenização. Disse que não tem interesse em manter as medidas protetivas. "

Inicialmente, a própria vítima narrou em juízo que teria também agredido o acusado com socos (murros) e que teria o mordido nas costas. Assim, deixou claro que houve troca de agressões recíprocas. **Portanto, ao contrário da versão narrada na** 

# denúncia, a vítima reconheceu a ocorrência de agressões recíprocas e admitiu que também agrediu o acusado.

Posteriormente, também em juízo, XXXXXXX mudou a versão inicial e disse que, quando foi ao IML no dia dos fatos, o médico tinha verificado somente alguns arranhões em sua boca e informando que não iria demorar para sarar aqueles ferimentos, não chegando a mencionar a quebra de dentes na boca da vítima.

Posteriormente, sua narrativa apresentou nova inconsistência a respeito das ameaças, uma vez que somente relatou que o acusado teria lhe xingado e não de fato lhe ameaçado.

A testemunha policial xxxxxx fez as seguintes declarações em juízo:

"Disse que encontrou a vítima na rua e que esta estava carregando roupas rasgadas em seus braços e que aparentava estar vestida com roupas de terceiros. Disse que em seguida encontrou o acusado sentado na calçada e que colocou o acusado dentro da viatura. Disse que a vítima estava machucada com alguns arranhões no braço, com a boca inchada e com a testa inchada e que o acusado também estava machucado com marcas de mordidas no peito. Disse que verificou que o acusado estava bêbado. Disse que quando estava desembarcando o acusado da viatura, o acusado a todo momento falava que a vítima iria ver, que cadeia não era para sempre."

Depreende-se do depoimento da testemunha, portanto, evidências de que XXXXXXXXXX teria também agredido XXXXX e que não houve, de fato, ameaça, haja vista que o acusado estava bêbado e foi em uma viatura diferente da vítima. Somente no momento do desembarque é que o acusado teria dito que a vítima "iria ver", não

demonstrando assim perigo real contra a vítima.

Assim, diante das inconsistências intrínsecas da versão apresentada pela vítima em juízo e extrínsecas em relação à sua versão em sede policial, bem como

quanto ao depoimento do policial ouvido como testemunha, há que se reconhecer que não houve a efetiva comprovação da hipótese acusatória.

No tocante às agressões, não há provas concretas do tipo de lesão supostamente sofrida, bem como a sua extensão, o que impede o Estado de imputar ao réu qualquer pena em relação ao suposto fato, por ausência de provas. Ainda, no tocante à suposta ameaça, no mesmo sentido, não fora comprovado qualquer alegação de mal injusto e grave que pudesse caracterizar o tipo penal em questão.

Portanto, a rigor, a única solução técnica possível é reconhecer a impossibilidade de reconstrução histórica dos fatos e, por conseguinte, de verificação objetiva da hipótese acusatória. Nessa situação, em razão do princípio da presunção de inocência como regra de julgamento, impõe-se a absolvição do acusado.

Esse é o entendimento do egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios em seus julgados. Nesse sentido:

DIREITO **PROCESSUAL** PENAL. PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÕES CORPORAIS EM CONTEXTO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ISOLADA PALAVRA DA VÍTIMA NO CONTEXTO PROBATÓRIO. AUSÊNCIA OUTRAS DE PROVAS. OBEDIÊNCIA AO PRINCÍPIO DA DÚVIDA EM FAVOR DO RÉU. ABSOLVIÇÃO. SENTENÇA MANTIDA

- 1. Ainda que a palavra da vítima ostente credibilidade especial nas infrações praticadas no âmbito familiar e doméstico, além de firme e segura, para ensejar a condenação, ela deve encontrar alicerce em outras provas dos autos, o que não se verifica na espécie. Descabe decreto condenatório quando a palavra da vítima se encontra isolada no contexto probatório.
- 2. Recurso conhecido e desprovido. (Acórdão n.1187212, 20180610012496APR, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI 3ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 18/07/2019, publicado no DJE: 22/07/2019. Pág.: 179/192).

Ademais, vale a pena destacar o precedente do Egrégio TJDFT acerca da absolvição do acusado quando não estiver provado quem deu início as agressões. Nesse sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. LESÃO CORPORAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA

- A MULHER. MATERIALIDADE E AUTORIA NÃO COMPROVADAS. INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA.
- 1. Nos delitos cometidos sob a égide da Lei Maria da Penha, a palavra da vítima é de grande relevância, mas suas declarações devem ser lógicas e coerentes. Se há dúvida razoável sobre os fatos e se verificam lesões recíprocas, o pleito condenatório se mostra inviável.
- 2. Se o quadro probatório revela-se frágil e, portanto, insuficiente para a formação de juízo de certeza, a solução adequada é a absolvição do réu, em face do princípio in dubio pro reo.

3. Apelação conhecida e não provida.

(Acórdão n.1139699, 20160610068094APR, Relator: J.J.

COSTA CARVALHO

1º TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 22/11/2018, Publicado no DJE: 30/11/2018. Pág.: 71/84) (grifo nosso)

Dessa forma, uma vez que a acusação não alcançou *standard* probatório suficiente para a condenação, a absolvição é medida que se impõe, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP.

Na eventualidade de se proferir condenação pela prática de lesão corporal, requer-se a substituição da pena privativa de liberdade pela de multa, com fundamento no art. 129, § 5º, II, do CP, uma vez que restou incontroverso na versão da ofendida que ocorreram agressões recíprocas.

#### II.2 - Da desclassificação

Entretanto, caso não se entenda pela absolvição ante a insuficiência probatória ou a ocorrência de legítima defesa, pugna-se pela desclassificação da imputação para a contravenção penal de vias de fato, pois não há a prova técnica dos vestigios de eventual lesão corporal.

#### III. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

a) no mérito, a absolvição do acusado, nos termos do art. 386, inciso VII, do CPP; subsidiariamente, a desclassificação da imputação de lesão corporal para a contravenção penal de vias de fato; ainda, caso se entenda pela ocorrência da lesão

corporal, a substituição da pena privativa por multa, na forma do art. 129, § 5º, II, do CP, ante as agressões recíprocas;

b) por fim, que seja afastada e/ou reduzida a indenização a titulo de danos morais por ausência de pedido ou de sua ratificação pela vítima.

Nesses termos, pede deferimento.

Fulana de tal